

AO ILMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 11/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ - RS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11/2025

ITENS 01 E 02 DO TERMO DE REFERÊNCIA

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 45.839.264/0001-71, Endereço: R. Jarbas Siqueira Pereira, Nº 120, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre – RS, CEP91430-130, neste ato representada por seu sócio Felipe dos Anjos Martins inscrito no CPF sob o nº 826.158.020-20, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164 da Lei 14.133/2021 e Portaria nº 62/2022 do Inmetro (legislação obrigatória a ser observada para aquisição iluminação pública viária), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em Epígrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos da cláusula 09 do Edital do Pregão Eletrônico 11/2025, o prazo para apresentar impugnação ao Edital e esclarecimentos é de 03 dias anteriores à abertura do certame.

Assim, tendo em vista que a data designada para abertura das propostas referida no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025 é **no dia 15/05/2025** e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 164 da Lei de licitações, encontra-se tempestiva a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal.

II. DA ANÁLISE DO EDITAL

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão ELETRÔNICO, com o seguinte objeto: “A presente licitação objetiva o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais elétricos, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito e demais secretarias municipais, conforme estabelecido neste Edital e seus anexos.”.

2.1 DA EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL

O edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025 exige, para os itens 01 e 02 (luminárias LED), a apresentação obrigatória do **SELO PROCEL**. No entanto, tal exigência é indevida e merece ser afastada por restringir a competitividade, onerar os custos da Administração Pública e desrespeitar os princípios basilares das licitações previstos na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), como ampla concorrência, isonomia, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa.

O Selo Procel é um programa privado de adesão voluntária, promovido pela Eletrobrás, destinado a estimular ações de eficiência energética, mas não possui caráter compulsório nem é requisito obrigatório para comercialização ou aquisição de luminárias públicas. Apenas um número muito restrito de empresas no mercado brasileiro possui essa certificação, o que acarreta:

- Limitação severa do número de fornecedores habilitados a participar do certame;
- Elevação artificial dos preços dos produtos cotados, com prejuízo direto ao erário;
- Violação do princípio da isonomia, ao privilegiar alguns poucos fabricantes em detrimento de outros igualmente qualificados;
- Frustração do caráter competitivo do processo licitatório, em afronta direta ao art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1305/2013, ao analisar caso semelhante, orientou expressamente os gestores públicos a “não vincular a aquisição de bens a certificações específicas como o Selo Procel, devendo-se, ao contrário, descrever as características técnicas e de eficiência energética pretendidas: ***“sugiro que se passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do Selo Procel”***”.

Segue abaixo o referido Acórdão para que não parem mais dúvidas acerca deste tema:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 011.558/2013-0

ACÓRDÃO Nº 1305/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.558/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto VII: Representação.
3. Representante: Electrolux do Brasil S/A (76.487.032/0001-25).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Electrolux do Brasil S/A acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 12/2013 (ata de registro de preços - ARP), promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA, cujo objeto é a eventual aquisição de condicionadores de ar tipo *split* para atender necessidades da universidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Electrolux do Brasil S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
 - 9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA da necessidade de, em licitações futuras:
 - 9.3.1. fazer constar nos documentos constituintes da licitação a justificativa técnica para a vedação de empresas consorciadas participarem do certame; e
 - 9.3.2. especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”;
 - 9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, à representante e à SecexEducação;
 - 9.5. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 19/2013 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/5/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1305-19/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

É sabido que a Lei 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos, teve seu conteúdo alterado pela **Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações**. Dentre as principais alterações, cabe destacar a nova redação do caput do art. 5º que incluiu como **finalidade da licitação o**

desenvolvimento nacional sustentável, alçando-o ao mesmo nível da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Além disso, as luminárias públicas com tecnologia LED já são submetidas à **certificação compulsória pelo Inmetro**, conforme a Portaria nº 62/2022, que estabelece critérios robustos e obrigatórios para desempenho, durabilidade e eficiência energética desses produtos. Assim, exigir adicionalmente o Selo Procel não representa ganho técnico ou ambiental efetivo, mas apenas gera **RESTRIÇÃO COMPETITIVA E AUMENTO DESNECESSÁRIO DE CUSTOS**, criando um ambiente discriminatório no certame.

Cabe ressaltar que o Selo Procel depende de laudos emitidos apenas por laboratórios credenciados junto à Eletrobrás, limitando a participação de fabricantes que, embora atendam a todos os requisitos técnicos previstos no Inmetro e nos regulamentos nacionais e internacionais, não estão enquadrados nesse programa privado. Trata-se de um cenário que afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade e que pode resultar na anulação do certame por direcionamento indevido.

Resumo dos pontos principais:

- O Selo Procel é um programa voluntário, não obrigatório;
- A certificação compulsória do Inmetro já assegura os requisitos de eficiência energética (Portaria nº 62/2022);
- O TCU (Acórdão nº 1305/2013) orienta expressamente a não exigir selos específicos em editais;
- A exigência restringe indevidamente a competitividade e pode gerar direcionamento do certame;
- O resultado esperado é a exclusão da obrigatoriedade do Selo Procel, garantindo a ampla participação de fornecedores e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Destaca-se que o **inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa 01/2010** que “Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências” - já referia que **o SELO do INMETRO somente é concedido à produtos que obedecam aos critérios de desenvolvimento nacional sustentável**, conforme pode ser observado pela transcrição abaixo:

Instrução Normativa nº 01, de 19.01.2010

“Art. 5º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e

fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os **requisitos ambientais** para a **obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO** como **PRODUTOS SUSTENTÁVEIS** ou **de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;**” (grifamos)

Desta forma, o Selo concedido pelo INMETRO garante aos administradores públicos que, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, os mesmos promovam o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos da IN nº 01/2010 e nos termos da Portaria 62/2022 do Inmetro.

É de ser referido que **as luminárias para iluminação pública viária com tecnologia LED são produtos de certificação compulsória**, ou seja, obrigatória, conforme definido na Portaria Inmetro nº 62/2022 que “Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária – Consolidado”. Certamente, o que o **legislador pretendeu com tal exigência** é que os **administradores públicos adquiram luminárias para iluminação viária que sejam SUSTENTÁVEIS**, a fim de que justamente promover o princípio agora expresso na Nova Lei de Licitações (Lei 14133/2021) como **finalidade da licitação que é o desenvolvimento nacional sustentável**.

Desta forma, sabedores de que as luminárias públicas para iluminação viária com tecnologia em LED são produtos de certificação compulsória pelo Inmetro (em decorrência de Lei), ao exigir no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 11/2025 que os produtos constantes nos itens 01 e 02 do Termo de Referência sejam certificados pelo Inmetro, a Comissão de Licitação deste órgão já está exigindo que as luminárias públicas ofertadas pelos licitantes sejam sustentáveis.

Portanto, a Administração Pública deve priorizar a definição de requisitos técnicos claros, objetivos e não discriminatórios, e não a imposição de marcas, selos ou certificações específicas de programas privados, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com as boas práticas de contratação pública e com o entendimento consolidado do TCU.

Assim, requer-se a exclusão da obrigatoriedade do Selo Procel, mantendo-se apenas a exigência da certificação do Inmetro, em conformidade com a legislação vigente, as orientações do TCU e os princípios que regem a Administração Pública.

2.2 DA INCOMPATIBILIDADE DAS POTÊNCIAS ESPECIFICADAS COM A PORTARIA 62/2022 DO INMETRO:

A **Portaria Inmetro nº 62/2022** estabelece requisitos técnicos obrigatórios para luminárias de iluminação pública LED no Brasil. Entre esses requisitos está a **PADRONIZAÇÃO DAS POTÊNCIAS NOMINAIS** das luminárias em faixas específicas. Conforme a Portaria (Anexo I – Regulamento Técnico da Qualidade), as potências típicas padronizadas para luminárias públicas LED são **50 W, 100 W, 150 W, 200 W e 240 W**. Essa padronização tem como objetivo garantir a uniformidade de requisitos técnicos, facilitar a certificação dos produtos e assegurar o desempenho mínimo esperado. Em suma, as luminárias LED para uso viário devem se enquadrar nessas faixas de potência, atendendo aos critérios de qualidade e segurança homologados pelo Inmetro.

Contudo, o edital apresenta as seguintes especificações problemáticas:

Item 01: Luminária viária LED: potência máxima 70 W e 11. 200 lúmens(fora da faixa de 50 W ou 100 W);

Essa potência intermediária de 70W não faz parte das categorias reconhecidas na regulamentação vigente, o que gera uma série de consequências negativas:

- Dificulta a comprovação de conformidade junto ao Inmetro, pois os ensaios e os certificados são emitidos apenas para os modelos enquadrados nas potências normatizadas.
- Reduz o número de fornecedores habilitados, uma vez que a maioria das linhas de produção de fabricantes homologados trabalha exclusivamente com potências padronizadas.
- Compromete a competitividade do certame, já que restringe a participação apenas a fornecedores que eventualmente tenham desenvolvido modelos fora de padrão.
- Cria risco técnico ao Município, pois luminárias fora do padrão podem não atender aos requisitos mínimos de eficiência energética, durabilidade e desempenho fotométrico estabelecidos.

Exigir potências fora do padrão Inmetro **traz sérios prejuízos à competitividade da licitação e à economicidade da futura contratação**. Em licitações de iluminação pública, espera-se que as especificações sejam abrangentes o bastante para permitir ampla participação de fornecedores

qualificados, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa. Quando o edital especifica uma potência atípica como foi feito nos itens 01 reduz drasticamente o rol de fabricantes aptos a fornecer exatamente aquele modelo.

A grande maioria dos fabricantes trabalha com as potências homologadas (50/100/150/200/240 W); poucos ou nenhum ofertam um produto de 70 W de linha. Dessa forma, a licitação pode ficar restrita a um único fabricante ou a poucas marcas que possuam (ou adaptem) um equipamento nessa potência específica, eliminando a concorrência efetiva. Isso contraria os princípios da isonomia e da competitividade previstos na legislação de compras públicas, além de sugerir possível direcionamento do item a alguma solução proprietária. Do ponto de vista econômico, a falta de concorrência normalmente resulta em sobrepreço. Sem múltiplos ofertantes competindo, o poder público perde a referência de mercado equilibrado e tende a pagar mais caro. Mesmo que haja mais de um fornecedor, o custo de desenvolver/adaptar um produto fora de padrão (incluindo novas certificações ou ajustes de produção) provavelmente será repassado nos preços.

Em contraste, especificando potências padronizadas, existem “diversos fabricantes com certificados e registros no Inmetro para cada potência escolhida, permitindo uma maior competitividade do processo licitatório” – o que geralmente se traduz em preços melhores e em possibilidade de seleção pelo melhor desempenho/custo.

Além do preço de aquisição, há a economicidade operacional. Luminárias padronizadas tendem a seguir parâmetros consolidados de desempenho (por exemplo, eficiência luminosa mínima, vida útil) avaliados pelo Inmetro. Isso assegura que a cidade obtenha equipamentos eficientes energeticamente (reduzindo gastos com energia) e confiáveis (menor custo de manutenção a longo prazo). Por outro lado, luminárias fora do padrão podem apresentar desempenho não otimizado ou não comprovado pelo crivo do Inmetro, implicando risco de maior consumo ou menor durabilidade – custos ocultos que ferem a economicidade da solução. Em resumo, especificações técnicas restritivas e desalinhadas com normas vigentes impedem a obtenção da proposta mais vantajosa, tanto pelo ângulo do preço de compra quanto pelo custo ao longo do ciclo de vida do produto.

Em suma, exigir luminárias com potências fora das faixas regulamentadas desalinha o edital das normas federais vigentes, além de criar um ambiente licitatório restritivo, com potenciais impactos negativos na qualidade e no custo final da contratação.

Diante do exposto, fica demonstrado que **item 01** do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025 estão em desacordo com a Portaria Inmetro nº 62/2022 no **aspecto da padronização das potências nominais de luminárias públicas LED**. Tecnicamente, a exigência de potências “70 W” para luminárias contraria a padronização nacional (50/100/150/200/240 W), o que pode ferir os requisitos de conformidade do Inmetro e comprometer a avaliação de desempenho dos equipamentos.

Solicita-se, portanto, a impugnação do edital quanto a esses itens, requerendo sua adequação aos critérios técnicos normativos. **Recomenda-se que as potências das luminárias sejam ajustadas para os valores padronizados pela Portaria Inmetro (50 ou 100W conforme a necessidade de cada item)**, assegurando que quaisquer referências a modelos fora desse padrão sejam eliminadas ou substituídas. Assim, o certame permanecerá alinhado à legislação e normas vigentes, ampliando a concorrência entre fornecedores qualificados e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Isso resultará em maior segurança jurídica e técnica do processo licitatório, bem como em melhores condições de preço e qualidade para o Município de Praí – RS.

2.3 DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA e DO FLUXO LUMINOSO EXIGIDOS NO EDITAL PARA AS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED

Em análise dos itens das luminárias públicas de LED constantes no Edital, verificamos que a **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA** exigida para as luminárias públicas constantes no Edital não está de acordo com o FLUXO LUMINOSO requerido para os produtos e nem com a Portaria 62/2022 do Inmetro.

Assim, é de ser referido que a exigência de **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA deve ser maior ou igual a 90lm/W**, conforme a Portaria 62/2022 do INMETRO.

É de ser salientado que a **Portaria nº 62/2022 do INMETRO** determina **que a EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DEVE SER ≥ 90 , conforme consta abaixo:**

Portaria 62/2022 Inmetro.

3.2 Requisitos de desempenho

3.2.1 As luminárias devem atender a eficiência energética mínima (EE) de 70 lm/W, bem como ser classificada nas classes Eficiência Energética da Tabela 2.

Tabela 2 – Eficiência Energética para Luminárias com Lâmpadas de Descarga

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor Mínimo Aceitável Medido (lm/W)
A	EE ≥ 90	88
B	$80 \leq EE < 90$	78
C	$70 \leq EE < 80$	68
D	EE < 70	-

A Portaria 62/2022 do Inmetro é a legislação específica em que constam as normas que devem ser aplicadas às luminárias públicas em LED em licitações públicas. Tal legislação estabelece os requisitos de cumprimento **OBRIGATÓRIO**, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias. Dito isso, é de suma importância que a referida norma obtenha a devida observância pela referido órgão público ao exigir em seu edital Luminárias Públicas de LED, a fim de que sejam cumpridas as exigências mínimas e garanta a segurança técnica e jurídica ao ente público.

Cabe ressaltar que quanto maior a eficiência energética da luminária, maior a economia, porém, também deve se levar em consideração o Princípio da Competição e da Ampla Disputa. Assim, sugerimos que as luminárias possuam uma eficiência energética que garanta ao órgão público economia e que ao mesmo tempo possa receber diversas ofertas, chegando na Proposta mais vantajosa.

É fato notório que a grande maioria dos fornecedores do mercado de luminárias públicas em LED que possuem a certificação do INMETRO utiliza a EFICIÊNCIA ENERGÉTICA de 150lm/W. Tal fato pode ser comprovado consultando o site do INMETRO. Desta forma, a exigência de eficiência energética acima de 150 lm/W restringe a participação de diversos licitantes e fere os PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. Além disso, a instituição deixará de angariar produtos com melhores valores já que está restringindo a participação de diversos licitantes.

Além disso, o FLUXO LUMINOSO das luminárias deve ser readequado, uma vez que é sabido que a **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA das luminárias públicas é obtida dividindo-se o FLUXO LUMINOSO exigido pela sua POTÊNCIA**.

$$\text{EFICIÊNCIA ENERGÉTICA} = \frac{\text{FLUXO LUMINOSO}}{\text{POTÊNCIA}}$$

Assim, conclui-se que os FLUXOS LUMINOSOS também devem ser readequados para que correspondam à EFICIÊNCIA ENERGÉTICA de 150lm/W. A seguir tabela com potências e fluxo luminoso correspondentes para que resultem em uma eficiência energética de 150lm/W:

Potência	Fluxo Luminoso	Eficiência Energética
Luminária Pública 50W	7500 lúmens	150 lm/w
Luminária Pública 100W	15.000 lúmens	150 lm/w

Por todo o exposto, conclui-se que **o fluxos luminoso das luminárias deve ser readequado nos termos da tabela acima, a fim de que a eficiência energética resultante dos produtos seja de 150 lm/W e esteja em consonância com a Portaria 62/2022 do Inmetro.**

Neste sentido, cabe ao órgão primeiramente readequar a potência das luminárias do item 01 para 50 ou 100W e após readequar os fluxos luminosos das luminárias públicas em LED, a fim de que a eficiência energética das luminárias em LED constantes no Edital para que atendam a Portaria 62/2022 do Inmetro, que é de **150 lm/W**. Tais retificações são necessárias, a fim de contemplar a MAIORIA das luminárias públicas registradas no INMETRO e possibilitar a ampla concorrência dos licitantes, uma vez que **POUQUÍSSIMAS MARCAS DO MERCADO** possuem a **EFICIÊNCIA ENERGÉTICA acima de 150lm/W, já que a norma regulamentadora refere a eficiência energética > 90 lúmens/watt.**

É de ser salientado que essas alterações requeridas são ínfimas e não causarão diferenças significativas no projeto luminotécnico.

2.3 DA VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA do Edital

O Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025 estabelece como requisito para os itens 01 e 02 (luminárias LED) uma **EXPECTATIVA MÍNIMA DE VIDA ÚTIL DE 100.000 HORAS (L70)**. Entretanto, esta exigência configura excesso não fundamentado, além de violação aos princípios licitatórios, por desconsiderar normas técnicas nacionais obrigatórias, práticas de mercado e orientações já reconhecidas em impugnações acolhidas por órgãos públicos em diversos estados e municípios.

De acordo com a **Portaria nº 62/2022 do Inmetro**, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, a **vida útil mínima exigida para luminárias LED é de 50.000 horas (L70)**. Esse parâmetro foi definido com base em estudos técnicos que equilibram desempenho, durabilidade e custo-benefício, considerando as condições reais de operação e manutenção no território nacional.

B.6.3.2 A conformidade deste item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50 000 h.

Tabela 7 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED

Vida nominal declarada	Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h
50 000 h	95,8 %

Tabela 2 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED.

Vida nominal declarada	Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h
50.000 h	95,8 %

2. QUALIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE CONTROLE ELETRÔNICO CC OU CA PARA MÓDULOS DE LED

2.1 O dispositivo de controle eletrônico para os LED, tipo independente ou embutido, deve ser testado na situação de aplicação (dentro da luminária, se designado para tal) em condições nominais de operação (tensão nominal e temperatura ambiente), medindo a temperatura de carcaça do controlador no ponto indicado (tc). Para o ensaio, a luminária deve operar numa temperatura ambiente de 35°C.

2.2 A conformidade desse item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50.000 h.

2.3 Para a verificação da conformidade, o fornecedor deve disponibilizar o diagrama/figura da localização do (tc), caso não marcado na carcaça do controlador, com uma seta indicando o ponto para a fixação do termopar.

ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 62/2022 ANEXO D – PROCEDIMENTO DOS ENSAIOS DE MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO E DURABILIDADE DO DISPOSITIVO DE CONTROLE INCORPORADO

1. MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO DA LUMINÁRIA

O tempo de vida útil estimado para os produtos de LED é normalmente dado em termos de expectativa de horas de operação até que o fluxo luminoso da luminária diminua a 70 % do seu valor inicial (denotado L70). Existem duas opções para demonstrar a conformidade com a manutenção do fluxo luminoso da luminária, opção 1: Desempenho do Componente ou opção 2: Desempenho da Luminária.

1.1 Opção 1: Desempenho do Componente LED

1.1.1 A opção do desempenho do componente LED, permite ao fabricante demonstrar a conformidade com os requisitos de manutenção do fluxo luminoso fornecendo o ISTMT (conforme descrito no Anexo C do RAC), o relatório referente aos ensaios de manutenção de fluxo luminoso de acordo com a LM-80 para o LED utilizado na luminária e o cálculo da manutenção de fluxo luminoso projetado conforme TM-21.

1.1.2 Para avaliar a conformidade pelo desempenho do componente LED, as seguintes condições devem ser cumpridas:

- A maior temperatura medida no ISTMT deve ficar abaixo do maior valor de temperatura do componente medido na LM-80.
- A localização do ponto de medição de temperatura (TMP) é definida pelo fabricante, tanto para os ensaios referentes à LM-80 quanto para o ISTMT.
- A corrente no LED, fornecida pelo controlador de LED na luminária, deve ser inferior ou igual à corrente no LED medido para o relatório de LM-80.
- A manutenção do fluxo luminoso no tempo (L), estimado de acordo com a TM-21, deve ser maior ou igual ao percentual da manutenção de fluxo correspondente ao ponto final projetado, listado na Tabela 1. O tempo (t), corresponde ao máximo valor permitido pela extrapolação da TM-21, ou seja, 6 vezes o valor do tempo de ensaio dos dados da LM-80.

Tabela 1 – Opção 1 TM-21: Requisitos de Manutenção de Fluxo Luminoso Projetado

Ponto final projetado	Manutenção de fluxo exigida para produtos de 50.000 h
36.000 h	3,77,35 %
38.000 h	2,75,88 %
40.000 h	2,74,11 %
44.000 h	2,72,86 %
48.000 h	2,71,81 %
49.000 h	2,70,25 %
50.000 h	2,70,00 %

1.2 Opção 2: Desempenho da Luminária

1.2.1 Em casos onde a Opção 1: Desempenho do Componente não puder ser aplicada, como produtos utilizando ópticas secundárias com feixe remoto ou quando os dados da LM-80 não são disponíveis, os fornecedores podem demonstrar a conformidade de manutenção do fluxo luminoso através dos

Diversas impugnações já apresentadas e acolhidas por comissões de licitação — como em prefeituras nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Bahia — destacam que:

- A exigência de 100.000 horas (L70) ultrapassa os padrões normativos obrigatórios, **criando um requisito técnico não respaldado por lei, norma ou portaria vigente;**
- Os produtos que atendem a **50.000 horas certificados pelo Inmetro já oferecem alto nível de desempenho e confiabilidade**, sendo amplamente utilizados em projetos de iluminação pública em todo o país, inclusive em capitais;

- O aumento para 100.000 horas restringe severamente a competitividade, limitando o número de fornecedores aptos, pois poucos fabricantes possuem produtos que foram testados e certificados para este patamar — e, mesmo nesses casos, geralmente sob condições de laboratório, que não refletem plenamente o cenário real de operação;

- O impacto econômico é desproporcional, pois produtos com essa vida útil estendida costumam ter preços até 30% mais altos, enquanto o ganho em durabilidade nem sempre se traduz em redução de custos de manutenção, já que o sistema de iluminação envolve outros componentes com vida útil inferior (drivers, conectores, suportes, etc.), além de estar sujeito a fatores externos como rede elétrica, intempéries e vandalismo.

Do ponto de vista jurídico, exigir um requisito não amparado em norma técnica obrigatória configura violação do **princípio da proporcionalidade** (art. 2º, Lei nº 9.784/1999), da **economicidade** (art. 5º, II, Lei nº 14.133/2021) e da **ampla competitividade** (art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021), podendo ainda ser interpretado como direcionamento indevido do certame (art. 9º, I, “a”, da mesma lei).

É importante lembrar que licitações públicas devem especificar os requisitos mínimos necessários ao atendimento do interesse público, evitando incluir exigências desnecessárias, onerosas ou restritivas que possam comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa. Além disso, qualquer **incremento de exigência técnica que ultrapasse o parâmetro normativo precisa ser amparado por estudo técnico prévio**, detalhado no processo administrativo, o que não foi apresentado no presente edital.

Exemplos de acolhimento em impugnações anteriores:

- Prefeitura de Joinville (SC) — edital revisto para vida útil de 50.000 horas após acolhimento de impugnação técnica;
- Prefeitura de Porto Alegre (RS) — acolhimento parcial de impugnação, reduzindo a vida útil de 100.000 horas para 50.000 horas conforme Inmetro;
- Prefeitura de Feira de Santana (BA) — acatamento de pedido para alinhamento à Portaria Inmetro nº 62/2022.

Diante de todas as considerações, faz-se necessário a correção do Edital no que se refere à **VIDA ÚTIL DO LED** dos produtos constantes nos itens **01 E 02 do Termo de Referência do Edital**

11/2025, **devendo constar a exigência de vida útil de 50.000 horas das luminárias em led**, a fim de que o ato convocatório possa ser atendido por diversos fabricantes e não apenas por uma ou duas marcas específicas, a fim de não causar prejuízos ao órgão público, visando garantir o atendimento à Portaria 62/2022 do INMETRO, bem como aos princípios nortecedores do Processo Licitatório, como a **competitividade e a livre concorrência**.

III. DOS PEDIDOS:

PELO EXPOSTO, requer a empresa:

1. Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
2. Que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que **seja retirada a exigência de SELO PROCEL** para os produtos dos itens 01 E 02 do Termo de Referência do presente Edital, a fim de que sejam garantidos os princípios da livre concorrência e isonomia entre os licitantes, sob pena de se estar causando dano ao erário e direcionamento da licitação.
3. A readequação da potência nominal descrita no item 01, passando a ser exigida uma potência de 50 ou de 100W, alinhando-as à Portaria Inmetro nº 62/2022,
4. Que seja recebida a presente impugnação, a fim de que sejam ajustado proporcionalmente o **fluxo luminoso mínimo do item 01**, sendo exigido um fluxo luminoso de 7500 lúmens, caso a potência da luminária seja de 50W e de 15.000 lúmens, caso a potência da luminária do item 01 seja fixada em 100W, a fim de que seja garantida eficiência luminosa mínima de 150 lm/W;
5. Que seja acolhida a presente impugnação, para que o Edital do Pregão Eletrônico 11/2025 para que também seja retificada a exigência de vida útil DAS luminárias públicas constantes nos itens 01 E 02 do Termo de Referência do presente Edital, **passando a ser exigida uma vida útil de 50.000 horas**, **em consonância com a Portaria 62/2022 do Inmetro**, em atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade e livre concorrência;

6. A republicação do edital com as alterações necessárias, assegurando o amplo acesso e participação de fornecedores, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.
7. Que a presente **impugnação seja julgada procedente**, conforme as Legislações pertinentes à matéria.
8. Que seja tanto a presente Impugnação ao Edital, como sua resposta publicadas, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 07 de maio de 2025

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

CNPJ Nº 45.839.264/0001-71

Felipe dos Anjos Martins

CPF 826.158.020-20